

E-mail de 22/02/2017  
SUB/1ªTESP - DICORJ/1ªTESP

**PROCESSO 2017.00.00.000489-6 (4MD)  
RELATÓRIO**

**DF ABEL GOMES:** Egrégia Turma, passamos aos pedidos de preferência e o primeiro deles é o Processo 4 da pauta de mesa eletrônica. O advogado é o Doutor Fernando Fernandes, que vai sustentar. A relatoria é do Desembargador Ivan Athié.

Podemos dispensar o relatório? É HC, não é?

**DF IVAN ATHIÉ (RELATOR):** HC, Senhor Presidente.

**DF ABEL GOMES:** Podemos dispensar?

**DR. ADVOGADO:** Podemos.

**DF ABEL GOMES:** Dispensar o relatório, na verdade, é dispensar a leitura do relatório, que todo mundo já conhece.

Então, Vossa Excelência tem a palavra para a sustentação oral.

**(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)  
(PRESIDENTE DF ABEL GOMES)**

**PROCESSO 2017.00.00.000489-6 (4MD)  
SUSTENTAÇÃO ORAL**

**DR. ADVOGADO:** Excelentíssimo Senhor Presidente desta Egrégia Turma, Excelentíssimos Desembargadores, é de se dizer, de início, que este Tribunal tem sido bastante rigoroso com as análises de *habeas corpus* das prisões decorrentes de inúmeros desdobramentos da Operação Lava Jato. Muitas dessas decisões denegativas da ordem foram inclusive unâmines, outras com votos vencidos, mas o fato é que as prisões decretadas não podem entrar num automatismo. Não podemos chegar ao ponto de termos prisões automáticas no processo penal, sejam elas por qualquer gravidade da própria acusação.

Lembro aqui as palavras do Ministro Marco Aurélio, quando diz: “Quanto mais graves as acusações, mais minuciosas devem ser as análises dos juízes, mais garantistas dessas análises em razão das consequências do processo.” É necessário se verificar caso a caso os elementos que geraram a prisão. E por que não dizer: a individualização, a história pregressa, as condições individuais de cada acusado?

É de se destacar, Excelências, a história desse acusado, do Almirante Othon, história essa inclusive destacada pelo próprio Juiz! Tenho orgulho de estar sustentando aqui por um paciente que é um herói nacional! Não fosse a história desse homem não teria havido enriquecimento de urânio no Brasil. O governo do Geisel já havia investido um bilhão de dólares na tentativa de se enriquecer urânio quando esse homem, com uma equipe especial, conseguiu enriquecer urânio! Um conhecimento como esse, na nossa Nação – uma nação de paz –, permitiu serem feitos eletrônicos; um conhecimento como esse gera uma bomba atômica, para a bomba atômica é um passo.

O próprio Juiz reconhece que esse homem é portador de segredos do Estado Brasileiro. É público e notório que, durante sua vida, todos os Presidentes da República – desde o regime militar ao regime democrático – lhe renderam homenagens: Fernando Henrique, Itamar, Lula, Dilma... Todos, sem exceção.

Com um segredo de estado como esse, fosse um homem ganancioso, estaria bilionário! Fosse ele ganancioso, na Síria, ganharia centenas de milhões de reais. Mas, ao contrário, é acusado de receber três milhões de reais pela entrega de um parecer que fez antes de entrar como Presidente da Eletronuclear e que recebeu depois. Parecer esse – dito pela autoridade coatora numa sentença – singelo.

Com todas as vêrias, outro dia, vivendo um caso público, um juiz desconfiou de médicos e determinou que um ex-governador de Estado fosse retirado de um hospital. É preciso ter

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

menos pretensão e entender que, de medicina, não entendemos nada, da mesma maneira que, de Física, somos completos ignorantes.

TRF2  
Fls 1004

Diz o Almirante que muito mais singelo foi o estudo da década 1970 e que mudou completamente a questão nuclear brasileira. Não temos condições desse tipo de análise, ainda mais sem peritos.

Depoimentos a seu favor são inúmeros, como Nelson Jobim, tudo reconhecido pelo Juiz!

Pois bem, mas o que é grave? Estamos diante de uma decisão que retornou o Almirante ao cárcere. Não decretou a prisão, retornou o Almirante ao cárcere. E essa decisão, transcrita no memorial, para mim, bastaria... Dizem que o *habeas corpus* pode ser feito num papel de pão. Infelizmente, muitas vezes, temos que nos alongar, mas bastaria a leitura desta parte:

(Lê)

“Consta na representação que Othon manteve contato com funcionários da estatal.”

Segue:

(Lê)

“...o requerido por Othon, ao ponto de colaborar com a defesa do ex-presidente, fornecendo documentos da estatal. De fato tais documentos foram juntados aos autos da ação penal pela Defesa de Othon.”

Nós estamos diante de uma decretação de prisão pelo paciente e – diga-se –, através de seu advogado, oficialmente, depois manteve contato para que os documentos fossem fornecidos em razão do pedido do Advogado. Fossem entregues documentos e juntados aos autos do processo!

Sou do tempo em que se dizia que prova de defesa valia até ilícita! E nós não estamos nem diante de uma ilicitude. Estamos diante de um requerimento formal de um advogado, estamos diante do contato de um réu com uma empresa de que fez parte, não para receber valores, não para destruir documentos, para formatar computadores, para ocultar do juiz..., para qualquer pedido que de fato atrapalhasse uma investigação... Estamos diante de um fundamento de prisão que afronta por completo a garantia da ampla defesa!

Esse Juiz pode ter bem fundamentado várias prisões. Não conheço os zilhões de ações penais que esse Juiz preside, mas é preciso tomar cuidado – e tenho dito – quando o ideal do ego lacaniano se vê no espelho midiático como um novo Sérgio Moro. Isso estou falando porque esse Juiz deu entrevistas dessa forma! Se orgulha em ser mais duro que o Juiz mais duro do Brasil! Juiz não tem que se orgulhar de ser duro, juiz tem que se orgulhar de ser justo. Chegou

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

ao ponto de condenar o Almirante por interferência de investigação por ter juntado documentos aos autos do inquérito! Se esse Juiz está certo em várias questões, isto aqui chamo de perder a mão! Não é possível fundamentar um decreto de prisão e se colocar uma pessoa no cárcere porque requereu documentos a uma estatal – documentos que deveriam ser públicos – e dirigiu uma petição ao Juiz. E o Juiz fundamenta – repetindo: "...tais documentos foram juntados aos autos da ação penal..."!

TRF2  
Fls 1005

É um homem de setenta e sete anos, vai fazer setenta e oito anos – isso quer dizer nada, mas quer dizer muito –, um homem com a vida pregressa ilibada, mais do que ilibada, reconhecido como herói nacional, portador de segredo de Estado, razão essa inclusive para o Juiz majorar sua pena! Agora, a vida pregressa virou o inverso do art. 59. Tem uma mulher com Alzheimer, que é cuidada por ele! É um homem que não tem a menor indicação de se furtar à ação penal, não tem a menor fundamentação de destruição de provas. O fundamento é esse, afronta por completo não o devido processo legal, mas é a decretação de prisão pelo exercício da ampla defesa!

De fato, esse homem que será julgado por Vossas Excelências espera, no momento oportuno, que seja individualizada a sua vida e suas atitudes, e se declare inocente dos atos praticados, ele não pode estar cumprindo pena antecipadamente. Desembargador Abel, nós não podemos permitir, é preciso separar caso a caso. Não estamos falando do ex-governador de Estado, de funcionários acusados de desvio de milhões em compras de joias! É possível individualizar sim! A Constituição garante a individualização. Estamos falando de alguém que tem uma vida de dar orgulho ao nosso País, que se declara inocente.

Nós somos estudiosos do Direito, mas principalmente da vida em relação ao Direito, então me lembrei do Caso Dreyfus. Dreyfus foi um militar acusado de espionagem, humilhado perante sua tropa, arrancadas todas as condecorações para, no futuro, descobrirem a sua inocência. Lembrei disso, e é verdade, apesar de o Almirante e a família terem procurado profunda privacidade em relação a isso, ele está preso junto aos fuzileiros navais, e tentou suicídio pela vergonha que esse homem tem. É preciso entender o que significa orgulho para um militar da mais alta patente. Não há um militar brasileiro que não fale do Almirante Othon e não reconheça. Não há um Presidente da República que não lhe tenha rendido homenagens. Mesmo que ele seja absolvido futuramente nesta ação, a humilhação, a dor é tamanha que o Almirante tentou o suicídio. A sua segurança hoje é toda revestida para que ele não tenha acesso a elementos para se suicidar.

Esse dado é só para demonstrar o seguinte: um homem que não tem a menor pretensão nem tem indicação de fugir de uma ação penal, um homem de idade avançada, que pretende enfrentar a ação, buscar a sua absolvição, buscar demonstrar que o estudo singelo achado pelo Juiz de singelo não tem nada, mas isso será ainda apreciado.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

O fato é que ele não pode estar vivendo neste momento uma antecipação da pena. É preciso ser rigoroso, mas justo. Não podemos cair no automatismo das prisões preventivas. Nenhum de nós aqui foi formado nesse tempo. Embora hoje as prisões já tenham diminuído de 40% das cadeias brasileiras para 35%, mesmo com a não aplicação insistente do art. 319, o que se requer, em relação a esse paciente, são as medidas do art. 319, a colocação das medidas do art. 319 que lhe foram retiradas pelo fundamento de que requereu documentos na Eletrobras. E o Juiz claramente disse: "Foi para destruição, foi para ludibriar a investigação, foi para sumir com documentos, ocultar documentos?" Não! Foi para entregar ao Juiz da causa. Mais transparência do que isso parece inexistir. É a criminalização do exercício de defesa.

Então, o que se requer a Vossas Excelências é que levem em conta a história deste homem e o fundamento do seu retorno ao cárcere.

DF ABEL GOMES: Obrigado!



(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)  
(PRESIDENTE DF ABEL GOMES)

TRF2  
Fls 1006

**PROCESSO 2017.00.00.000489-6 (4MD)**

**PARECER**

**DF ABEL GOMES:** Ministério Públ<sup>co</sup>co.

**DRA. SILVANA BATINI (MPF):** Agradeço, Senhor Presidente. Cumprimento os Membros desta Turma: Doutor Athié, como Relator; Doutor Marcello Granado, que vem compondo; Doutor Abel Gomes, a quem mais uma vez agradeço. Cumprimento também a Defesa.

Venho, mais uma vez, no âmbito dos processos da Lava Jato, lamentar as dores, os dramas pessoais que inevitavelmente acabam vindo à tona cada vez que se mexe nesses processos. De uma vez, é uma mãe que está afastada de seus filhos; de outra, um pai; de outra, uma pessoa idosa que é afastada de seu cônjuge. Enfim, não há como se desconsiderar os dramas humanos, que são grandes, que são aflitivos.

Entretanto, em nome do Ministério Públ<sup>co</sup>co Federal, venho pedir a atenção para a necessidade que temos hoje nesta quadra que o Brasil atravessa de enfrentamento desse tipo de criminalidade, para que pensemos objetivamente e para além das dores individuais.

É nesse ponto que chamo atenção para o seguinte fato: o retorno do paciente ao cárcere – porque ele estava cumprindo a medida cautelar de prisão domiciliar – se deu porque se envolveu num episódio de obtenção de documentos de dentro da Eletronuclear, documentos esses que serviriam à sua defesa.

A ilustre Defesa vem à tribuna para aventar a hipótese de até mesmo uma prova ilícita poder ser usada em benefício. Não estamos discutindo isso, a validade, a procedência dessa prova ou não para os fins a que ela se destinaria, a prova da inocência ou não. Não estamos discutindo isso neste momento. Estamos aqui debruçados sobre esse fato para saber se ele é suficiente ou não para justificar o retorno do paciente ao cárcere. Devo dizer que está com razão o Juiz que considerou isso como quebra da confiança.

Se são documentos públicos, era muito simples a Defesa obtê-los através de meios claros, oficiais, até mesmo pela requisição dentro do processo pela autoridade judicial. O que leva a crer que houve, na verdade, quebra da confiança e necessidade de aumento da cautela? Não podemos deixar de lado o dado de que estamos diante de uma pessoa que exerceu a Presidência da Eletronuclear por dez anos, de 2005 a 2015. Um técnico respeitadíssimo e profundamente conchedor de tudo o que se passou na Eletronuclear! O que é esse tudo? Só para termos uma ideia: a Usina de Angra estava parada por mais de vinte anos e essa obra foi retomada justamente na gestão do paciente.

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

Então, estamos falando, na verdade, de um momento em que a Eletronuclear se expande, retoma contratos enormes, gravíssimos e muito dispendiosos. Nesse contexto, é impossível negar que uma pessoa que tenha exercido esse grau de coordenação e liderança dentro da estatal não permaneça com esses vínculos, não permaneça até hoje com esse nível de interferência sobre as pessoas. Foi um líder durante vários anos, exerceu essa liderança por vários anos, é inegável que as pessoas que estejam ali dentro ainda lhe devam de uma certa forma subserviência, até mesmo pelo tempo que ele passou.

Por isso mesmo é que causou espécie a forma como esses documentos foram obtidos, até porque esse ato não foi isolado do próprio paciente. Outros membros da organização que também estão respondendo a processo semelhante tiveram prisões decretadas por conta desse acesso, que na verdade não foi limitado a esses réus. Isso se explica justamente pelo histórico que essas pessoas têm dentro da Eletronuclear.

Os documentos obtidos pelo paciente foram obtidos, segundo o Juiz, de maneira sub-reptícia, porque foram obtidos através da procuradora jurídica da estatal Doutora Denise Sollami, que está respondendo administrativamente por isso. A Eletronuclear, pelo que consta da própria decisão do Juiz... Existe até a posição de assistente de acusação. E um servidor de dentro da Eletronuclear fornece elementos para a defesa, colabora com essa defesa, sendo que, se são documentos públicos e são documentos que estão acessíveis, poderiam – volto a repetir – ser obtidos de uma outra forma.

Outra coisa importante é que o paciente já foi sentenciado. Isso não significa que o risco à instrução dos demais processos tenha se encerrado. Não podemos esquecer que este caso da Eletronuclear já se desdobrou em três: Operação Radioatividade, Operação Pripyat, Operação Irmandade, todas elas ainda em curso com diversos réus.

O que está acontecendo na Eletronuclear, de alguma forma, reproduz, em menor escala, o que aconteceu na Petrobras. Na verdade, puxou-se um fio de novelo que precisa ser totalmente desbaratado. Precisamos saber qual foi a extensão desse ataque aos cofres públicos dentro da Eletronuclear. Por isso é importante preservar essas provas, preservar os dados, os elementos que estão lá e afastar, anular e, de alguma forma, realmente desmantelar esse grau de influência que essas pessoas que hoje respondem criminalmente ainda têm sobre os servidores dentro dessa estatal.

A sentença já aproxima muito mais e avança muito mais... Não estamos mais falando de indício de autoria e materialidade, já estamos falando de um decreto condenatório que considera presentes essa materialidade e essa autoria, portanto, estamos avançando na construção dessa responsabilidade penal. É inegável, portanto, o risco à instrução de outros processos e também à ordem pública na medida em que qualquer influência que se opere dentro da Eletronuclear hoje, seja para a obtenção de elementos de defesa, seja para o

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

desbaratamento desses elementos de defesa, de alguma forma, também interfere na ordem pública.

TRF2  
Fls 1009

Também uma sentença criminal dessa ordem, com essa pena, aliada a todos os elementos de prova obtidos a partir de delações premiadas que tivemos neste caso – não podemos esquecer disso –, torna necessária uma cautela maior para a garantia da aplicação da lei penal.

Por essas razões, vou me reportar ao parecer da Doutora Neide, ratificando-o e aguardando a denegação da ordem.

**DR. ADVOGADO:** Pela ordem, Excelência. Tenho dois esclarecimentos de fato.

**DF ABEL GOMES:** Se for de fato... 

**DR. ADVOGADO:** Primeiro, o pedido foi formal, através de advogado. O contato foi posterior pedindo que respondesse ao pedido do advogado. Aliás, esse Juízo tem insistido, em todas as ações, que é ônus da defesa obter documentos. Somente se não obtivesse. Segundo, ele não responde a nenhuma outra ação penal. Responde somente a esta. Existência de investigações sobre outras questões? Não responde a nenhuma outra ação penal. Esse decreto é sobre uma ação penal.

**DRA. SILVANA BATINI (MPF):** Eu nunca disse que ele respondia a outra ação penal.

**(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)  
(PRESIDENTE DF ABEL GOMES)**

PROCESSO 2017.00.000489-6 (4MD)

VOTO  
VENCIDO

TRF2  
Fls 1010

**DF IVAN ATHIÉ (RELATOR):** Senhor Presidente, cumprimento o Doutor Advogado pela sustentação oral e à Doutora Silvana, que, como sempre, fez uma sustentação convincente e habilidosa.

Temos aqui um caso realmente – como disse a Doutora Procuradora – envolvendo dramas humanos, principalmente. O Almirante – vejo aqui na cópia da petição de *habeas corpus* – daqui a três dias irá completar 78 anos. Essa petição inicial relata bem ter o Almirante chegado, como se diz, aos píncaros da glória e, de repente, ele se vê envolvido em uma situação complicada, triste. Não se sabe ainda se realmente é culpado ou se não é; embora exista uma sentença condenatória, ainda está em sede de revisão por este Tribunal e possivelmente até por outro.

Evidentemente, a decretação dessa prisão preventiva se deu por quebra de confiança – como disse a Doutora Procuradora da República –, mas por um motivo justíssimo, que é a busca de documentos para – como se diz hoje em novelas, repito sempre aqui – provar a sua inocência.

Estamos vendo hoje no Processo Penal no Brasil que não se precisa provar a inocência, não... Retificando: a acusação provar a acusação, mas o acusado ter que provar a inocência. É acusado? Basta. Ele já não tem mais a presunção de inocência, ele já tem uma série de problemas, já tem condições, porque ele pode atentar contra a ordem pública, que é genérica. Atenta contra a ordem pública até quem pilotando uma bicicleta atravessa o sinal vermelho. Pode atropelar um pedestre e aí tem que se chamar uma ambulância e mexe com a ordem toda. Então, é genérica, é muito ampla.

Ele estava em prisão domiciliar. Em conseguindo – claro! –, ele, uma das maiores autoridades em energia nuclear, talvez, do planeta... Eu estaria exagerando em dizer assim? Mas do Brasil seguramente é, e da América. Um líder por muitos anos ali na Eletronuclear, é claro, deve ter feito amizade com alguns funcionários, deve ter angariado respeito e muitos ali, certamente, não acreditam até nas acusações que lhe são feitas.

E o que se passou? Conseguiu os documentos e os apresentou ao Juízo – como disse bem a defesa e está provado aqui –, provando a tese que ele estava defendendo, e nem está retratado aqui o que seria. Seria esse o motivo para tirá-lo do convívio dos últimos dias? Deus é quem sabe, mas, pela expectativa de vida, não terá nem ele nem a mulher muito tempo mais de vida. Tirá-lo da convivência, embora só domiciliar, da família por esta quebra de confiança justificável e mandá-lo para o cárcere não me parece – com a devida vénia da Doutora

*nm* *CH*  
9

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

Procuradora – razoável. Ele já estava em prisão domiciliar. Certamente, mesmo lá em cárcere, ou lá onde está, na Marinha, ou até na própria cadeia, ele terá contato com quem quiser. Isso não é difícil, sabemos todos o que acontece. Não é possível, às vezes, provar, mas sabe-se que com dinheiro faz-se de tudo numa delegacia em relação aos presos. Eles conseguem benefícios; ouvem-se histórias de que até saem de madrugada para voltar a praticar um crime e depois têm o álibi perfeito: “Não fui eu, eu estava preso.”

TRF2  
Fls 1011

Essa condição de que, em prisão domiciliar, poderá ter contato com outras pessoas, destruir provas, interferir na análise de um processo administrativo que nem se sabe ainda se está em curso ou não, se já encerrou o seu curso, da Eletronuclear, são conjecturas que, no nosso sistema – se estiver em vigor –, não permitem que se coloque em prisão preventiva sob essas alegações. E nós temos visto isso aqui no Brasil: a prisão preventiva hoje é quase a regra geral. Oferece-se uma denúncia, o Juízo aceita uma denúncia, então, se decreta a prisão preventiva, e sabemos todos também para que: para se forçar uma delação através – me perdoem o excesso, o possível excesso, acho que nem é excesso – da tortura da prisão.

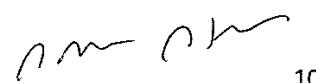
Ora, se você faz uma delação premiada, certamente envolvendo algum figurão – porque se for uma pessoa de um nível um pouco menor do que a do eventual delator não serve, tem que delatar para cima –, se ela é homologada, mesmo com vinte ou trinta anos de prisão, acaba sendo transformada pelo Juízo do Brasil a prisão celular em prisão domiciliar, e ninguém reclama. Parece que temos dois aqui cumprindo em Itaipava, não é? E aqui, se alguém concede uma prisão domiciliar – Deus do céu! –, vai parar no Fantástico: “Como o Juiz concedeu uma liminar sem consultar ninguém?” Como se pudesse.

Então, a situação é essa, é complicada, é difícil. Eu, talvez, ficasse o dia inteiro falando sobre isso, sobre o que está acontecendo hoje aqui no nosso País. Eu acho que sou o Juiz mais antigo na Magistratura Federal da 2ª Região, e estamos vivendo uma situação que eu nunca tinha vivenciado antes, nunca tinha visto antes. Até poderia dizer assim: “Será que está valendo a pena tudo isso?”

Eu ainda vi no O Globo de ontem a manchete dizendo que, para retomar as obras paralisadas em função dessas ações todas, serão necessários cento e sete bilhões de reais, e elas não vão se encerrar em dois ou três anos, como previsto, mas em cinco ou seis anos. E vi também, há um mês, que o prejuízo causado até agora para a União – também no próprio O Globo – foi de cinquenta e cinco bilhões de reais!

Então, é algo a ser pensado – teria patrocínio lícito, nem se pode pensar em ilícito: não estariam transformando comissão em propina? Uma comissão que se paga, por exemplo, a um garçom? Na língua espanhola é propina; então, seria ilícita também.

Voltando ao assunto, um homem de setenta e oito anos, com drama familiar, com a mulher com Alzheimer, com filhos, netos; um homem, como está aqui demonstrado, que é um herói

  
10

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

nacional até, que detém segredos de tecnologia importantíssimos, que poderiam até produzir uma bomba letal, de letalidade enorme, fatal. Seria, então, válido, só porque ele, segundo se entendeu, quebrou a confiança? Ele tem que sair da prisão domiciliar para ir para prisão cautelar, celular? E a quebra de confiança não foi porque tenha ido à rua, porque tenha praticado algum outro ato; não, ele conseguiu documentos para provar sua inocência, e apresentou os documentos ao Juízo.

Vou ler o voto, e estou dizendo que:

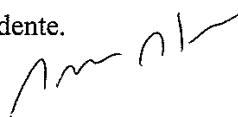
(Lê)

“Conforme consta das informações prestadas, o Juízo indigitado coator concedeu ao paciente no dia 16 de dezembro de 2015 prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, na forma do art. 318, III, do Código de Processo Penal, basicamente em decorrência da sua avançada idade – na época, setenta e seis anos –, da enfermidade que acomete sua esposa – Alzheimer em estado avançado –, bem como em razão do afastamento definitivo do paciente das suas atribuições na Eletronuclear. (...)

(...) Pelo exposto, estou concedendo parcialmente a ordem para revogar a prisão preventiva aqui tratada, restabelecendo a prisão domiciliar do paciente nos mesmos termos e condições em que deferida pelo Juízo impetrado em 16 de dezembro de 2015.”

Condições já lidas e transcritas neste voto.

É como estou votando, Senhor Presidente.



(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)  
(PRESIDENTE DF ABEL GOMES)

TRF2  
Fls 1012

**PROCESSO 2017.00.00.000489-6 (4MD)**  
**ESCLARECIMENTO**

**DR. ADVOGADO:** Senhor Presidente, pela ordem.

**DF ABEL GOMES:** Pois não.

**DR. ADVOGADO:** Eu cometí uma impropriedade. O paciente responde a outra ação penal por crime ambiental, é corréu da Eletrobras – um transporte de tartarugas que entraram na indústria e eles as transportaram para o veterinário sem ordem do Ibama. Sem nenhuma relação, portanto, com esta ação.

Lembrei-me disso depois e não queria deixar passar uma impropriedade minha de forma alguma.

**DF ABEL GOMES:** Eu o cumprimento pela fidedignidade na informação. Vossa Excelência se lembrou depois, não?

**DR. ADVOGADO:** Sim, eu me lembrei depois.

**DF ABEL GOMES:** Isso acontece.

**DR. ADVOGADO:** Estábamos tratando deste problema, que não tem a menor relação com o outro caso.

**DF ABEL GOMES:** Perfeitamente.

**(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)**  
**(PRESIDENTE DF ABEL GOMES)**

PROCESSO 2017.00.00.000489-6 (4MD)

VOTO-VOGAL

**DF ABEL GOMES:** O fato aqui é o seguinte: cheguei a apreciar a transferência dele – até fui eu que deferi – para o lugar onde se encontra, que é a sala nos Fuzileiros Navais. À época, me deparei com toda essa questão, com toda essa cronologia das prisões dele.

Estamos aqui diante da seguinte situação: como consta do resumo passado pelo Desembargador Athié – depois é que consegui finalmente acesso ao sistema –, a primeira prisão dele ocorreu em 28/07/2015, uma prisão preventiva decretada pelo Juiz Marcelo Bretas, ainda no início de todo esse imbróglio derivado da Operação Lava Jato, um dos primeiros processos a chegar aqui. Sua Excelência decretou a prisão preventiva dele com fundamento na garantia da ordem pública.

Sua Excelência reputava os fatos à época graves, e esses fatos, em resumo – cheguei a apreciá-los e chegamos a apreciar também *habeas corpus* aqui já julgados anteriormente –, consistiam no fato de ele, como Presidente da Eletronuclear, ter cobrado e recebido propina da Engevix e da Andrade Gutierrez. Essas empresas foram trazidas ao bojo desta investigação por colaboradores premiados, que então depuseram e indicaram os valores, como eles eram repassados, como foram pedidos, inclusive utilizando uma empresa da filha do Almirante.

De fato, constatou a apuração que ela recebeu valores, cujos contratos de prestação estão ainda em discussão. E, pelo que pude observar agora, foram objeto da última sentença do Juiz. Ela também restou condenada – acho que é Ana Lúcia – por essa participação à pena de catorze anos e alguma coisa. Ele, a quarenta a três e ela, a catorze anos.

Então, o que temos aqui é uma prisão preventiva originariamente decretada não porque ele tenha interferido nas investigações, mas, sim, para a garantia da ordem pública, dada a gravidade dos fatos. E aí entra, sim, aquilo que foi dito pelo eminentíssimo Advogado, que não é negado, e que foi considerado pelo Juiz a esse nível: uma pessoa que foi depositária de tantas missões importantes em prol das Forças Armadas nacionais, que assumiu cargos tão importantes, que levou consigo segredos tão importantes, que esteve à frente da gestão e ordenação de despesas de projetos nacionais tão importantes chegar a ponto de ser apontada por colaboradores, que juntaram inclusive elementos sobre isso, de receber propina exatamente na administração de uma empresa pública como essa. Essa era a gravidade dos fatos que levaram o Magistrado a decretar a prisão preventiva.

Em 16 de dezembro de 2015, segundo a cronologia – isso tudo ainda sem passar pelo Tribunal –, com fundamentos que o Desembargador Athié leu em seu voto – toda essa minha explanação é o meu voto oral –, o Juiz então substitui essa prisão preventiva por uma prisão

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

domiciliar. Isso não é trazido ao Tribunal. O Ministério Público não recorreu, contentou-se com essa decisão do Juiz, mas – a meu ver – uma prisão domiciliar absolutamente apartada da lei, completamente fora do requisito legal. Àquela altura, eu já observava isso, mas não houve recurso.

TRF2  
Fls 1015

O paciente não se encontrava – pelo menos, comprovadamente –, na forma do parágrafo único do art. 318 do CPP, em nenhuma das hipóteses que ali estão narradas. Na época, ele tinha setenta e seis anos e aqui diz que teria que ser maior de oitenta anos. No caso da mulher com deficiência, não havia nos autos, até aquele momento em que examinei o processo, nenhuma demonstração de todos os requisitos contidos no inciso III, ou seja, a imprescindibilidade dos cuidados especiais.

Depois, com o fundamento de que ele teria interferido nas investigações ou na obtenção de documento, o Juiz o coloca em cárcere, em Bangu. Ele, então, veio ao Tribunal, quando eu, na ausência eventual do Desembargador Athié, dei a liminar, porque aí sim havia uma segunda ilegalidade. Se havia ilegalidade em colocar em prisão domiciliar, que não cabia, também havia ilegalidade em colocá-lo em prisão preventiva, tendo ele, pela Constituição e pelo Estatuto Militar, o direito à prisão especial. Então, eu concedi a liminar e depois nós confirmamos essa liminar.

Pelo que pude observar do voto do eminentíssimo Relator, se ele vai ser colocado de novo em uma prisão domiciliar é porque os pressupostos da prisão preventiva continuam presentes. Ou seja, há prova mínima suficiente da existência do crime. E agora, até muito mais, em razão de uma sentença condenatória, fortalece mais ainda o *fumus commissi delicti* e a gravidade dos fatos. Não pela pena de quarenta e três anos, que ainda está sujeita a duplo grau de jurisdição e que será reappreciada no que diz respeito à sua justiça ou não, mas ao fato de que aquilo que era uma fumaça do bom direito se confirma agora numa sentença de Primeiro Grau.

Então, vou pedir vênia e vou denegar a ordem porque, se estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e a circunstância da gravidade do fato, que foi a origem dessa prisão preventiva, não há por que colocá-lo em prisão domiciliar. Há ausência de amparo legal porque não consta do art. 318 do CPP.

Quanto à questão das cautelares diversas da prisão, também me reporto ao que foi decidido inicialmente, quando o Juiz, no início, na forma do art. 282, acreditou que não era o caso de substituição e adotou o inciso II:

(Lê)

“Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

.....

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”

TRF2  
Fls 1016

Se ele decretou a prisão preventiva e cárcere, foi porque encontrou adequação dessa gravidade a essa hipótese de prisão e não à substituição.

Então, com base nisso tudo, peço vênia ao eminentíssimo Relator, à excelência da exposição do Advogado, mas os fatos são esses, é o que consta dos autos, de modo que estou negando a ordem.

É como voto.

(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)  
(PRESIDENTE DF ABEL GOMES)

PROCESSO 2017.00.00.000489-6 (4MD)

VOTO-VOGAL

**DF ABEL GOMES:** Desembargador Marcello Granado, como vota? 

**DF MARCELLO GRANADO:** Senhor Presidente, ouvi com bastante atenção o voto do eminente Desembargador Athié e também o de Vossa Excelência. Enquanto o Advogado da tribuna sustentava, eu teclava e acompanhava os memoriais, exatamente porque, na entrada da sessão, o nobre Advogado falou que apenas teve acesso a mim para entregá-los um pouco antes. Fiquei lendo, acompanhando e pesquisando tudo que está dito nos memoriais e penso exatamente como Vossa Excelência, com a *maxima venia* do Desembargador Ivan Athié.

Posso dizer – retornando para seara criminal, na 2ª Turma – que há algum tempo venho pensando isso, quando estava nas outras turmas, mas pensando – digamos – academicamente e não trazendo isso em autos de processos. Tenho que um dos grandes problemas do nosso País – e aqui não vou fazer nenhum juízo de mérito quanto ao fato pelo qual ele é acusado, porque isso é próprio da apelação – é exatamente aquilo que se diz: “Há leis que não pegam”.

Realmente não consigo interpretar e também pode haver muito do que se fala de ativismo judicial. Inclusive, durante o dia de ontem, isso foi muito debatido na sabatina do aprovado Ministro Alexandre de Moraes, além de outras questões mais, que o Supremo vem enfrentando e vai enfrentar, como, por exemplo, a do Ministro Luís Barroso, sobre a questão da liberação de drogas. E por aí vai. Isso certamente decorre desta expressão, que creio que aprendemos antes da faculdade de Direito, que é: “Há leis que não pegam”. Depois vamos descobrir outras expressões, como “*dormientibus non succurrit ius*”, “*fumus boni iuris*”, mas, muito antes disso, aprendemos, em qualquer lugar neste País, que há leis que não pegam.

Diante da lei posta, o art. 318 – inclusive alterado na reforma parcial feita no Código em 2011 –, no inciso I, exige, para a prisão domiciliar, dentre as hipóteses – se esse for o fundamento –, que se seja maior de oitenta anos; e o parágrafo único diz que, para a substituição, o juiz tem que exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos nesse artigo. Portanto, não consigo entender, sinceramente, como alguns tribunais e juízes se arvorem no direito de interpretar um requisito etário, objetivo, de uma forma mais ampla, concedendo prisão domiciliar em situações que não se enquadram em hipótese alguma ao requisito. Ainda que eventualmente se enquadrem em outro requisito do art. 318 – debilitado por motivo de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade –, vá lá. Penso que o direito positivado deve ser respeitado.

Fazendo essa pequena observação e também me permitindo, sem fazer juízo de valor sobre a prova produzida nos autos, mas apenas para fim de registro – também com a *maxima venia* do 

(Transcrição Fonográfica SAJ/NUTAQ)

(1ª T ESPECIALIZADA 22/02/2017)

Desembargador Athié –, há também uma questão que é muito debatida: se todas essas operações atuais que de um tempo para cá vêm sendo procedidas – como esta, como a operação Lava Jato, em que várias pessoas que antes não sentavam no banco dos réus e hoje sentam, não entravam em uma penitenciária e hoje entram, como no caso atual, por exemplo, que posso citar, é notório, embora fora dos autos, do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, está todo dia na imprensa, e também altos integrantes de escalões do Poder Legislativo –, pergunto se está valendo a pena tudo isso. Sinceramente, já que isso foi dito, permito-me dizer que penso que está.

TRF2  
Fls 1018

Talvez, o argumento econômico que o País tenha que enfrentar não pode ser tratado – com a *maxima venia* – com esse viés da consequência. A causa dessa situação que vivemos não é a descoberta de crimes de corrupção, a descoberta de tudo isso que está todos os dias nos jornais, a causa é o fato que foi descoberto. Quer dizer, o crime, os crimes que vêm sendo praticados. E repito: não estou afirmando que ele praticou esses crimes que lhe são imputados, mas me permito comentar brevemente o argumento genericamente posto.

Então, penso que vale a pena. Só conseguiremos passar a limpo este País se passarmos por essa frustração. E nós estamos frustrados com isso sentados aqui com salários pagos pela União. Servidores estaduais, hoje, não têm salários pagos, pensionistas não têm salários pagos. E muito, evidentemente, pelo descalabro na administração pública. Por enquanto temos nossos salários pagos, espero que continuemos com eles pagos. E por conta disso tudo, dessa crise que foi causada – repito – não pela investigação e pelos processos, mas pelos fatos que são investigados pelas investigações – desculpem-me a redundância – e pelos processos, os fatos e as pessoas que os praticaram. Hoje temos doze milhões de pessoas desempregadas. Penso que, para que essas pessoas possam não ficar mais desempregadas e possam ter oportunidade, é que vale a pena tudo isso que está sendo feito, guardados todos os direitos, de ampla defesa, devido processo legal, claro, mas penso que isso é importante.

Sendo assim, desculpando-me pelo eventual excesso na verbalização, acompanho Vossa Excelência – repito, com a *maxima venia* do Desembargador Athié –, entendendo que não há requisito legal suficiente para a concessão da ordem de modo parcial para que ele tenha a sua prisão, que foi executada na modalidade cautelar, convertida para a domiciliar.

É como voto, Senhor Presidente.

(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)  
(PRESIDENTE DF ABEL GOMES)

**PROCESSO 2017.00.00.000489-6 (4MD)**  
**DECISÃO**

**DF ABEL GOMES:** A Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal Abel Gomes, acompanhado pelo Desembargador Federal Marcello Granado. Vencido parcialmente o Desembargador Federal Relator Ivan Athié, que a concedia parcialmente.

**DR. ADVOGADO:** Excelência, apenas uma pergunta: o voto foi oral, certo? Haverá as notas taquigráficas?

**DF ABEL GOMES:** Votaram oralmente os Desembargadores Abel Gomes e Marcello Granado, devendo ser juntadas as notas taquigráficas para fins de voto. Lavrará o acórdão o Desembargador Abel Gomes. Pois não.

**DR. ADVOGADO:** Apenas para ultimar a publicação.

**DF ABEL GOMES:** No caso, em se tratando de réu preso, determina-se uma prioridade na transcrição dos votos orais.

**DR. ADVOGADO:** Agradeço.

**(RELATOR DF IVAN ATHIÉ)**  
**(PRESIDENTE DF ABEL GOMES)**